



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi – Email: camaraladario@hotmail.com

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI ORDINÁRIA Nº 1.201 DE 07 DE OUTUBRO DE 2.025.

Dispõe sobre a instituição do laudêmio incidente sobre imóveis submetidos a aforamento no Município de Ladário, detalha o procedimento de lançamento e cobrança, e prevê a possibilidade de extinção do aforamento por regularização fundiária municipal (REURB-E), e dá outras providências.

MUNIR SADEQ RAMUNIEH, Prefeito do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ladário-MS, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no território do Município de Ladário, o laudêmio incidente sobre imóveis municipais aforados a particulares, na forma desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – aforamento: o instituto pelo qual o Município cede o domínio útil de imóvel público a particular, mediante as condições previstas em legislação ou contrato;

II – laudêmio: a importância devida ao Município, em caráter financeiro, pela transmissão onerosa do direito real de aforamento;



III – valor venal do imóvel: o valor atribuído ao imóvel para fins de lançamento de tributos municipais (IPTU), apurado nos termos da legislação tributária municipal vigente.

CAPÍTULO II – DO PERCENTUAL E DO FATO GERADOR

Art. 3º O laudêmio será fixado em 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor venal do imóvel objeto do ato ou negócio jurídico que implique transmissão onerosa do direito real de aforamento.

Art. 4º O fato gerador do laudêmio é a transmissão onerosa, total ou parcial, do direito real de aforamento, incluindo, mas não se limitando a: venda, cessão onerosa, dação em pagamento, permuta, e quaisquer atos que importem em transmissão de titularidade do direito enfiteutico.

§ 1º Considera-se também devido o laudêmio na hipótese de concessão de novo aforamento que implique a constituição de direito real sobre imóvel municipal antes inexistente.

§ 2º O laudêmio incide sobre o valor venal vigente na data do efetivo ato jurídico ou do registro do ato no competente cartório de registro de imóveis, prevalecendo, para fins de arrecadação, o valor constante do último lançamento do IPTU, salvo prova em contrário por avaliação específica solicitada ao Município.

CAPÍTULO III – DO SUJEITO PASSIVO, LANÇAMENTO E COBRANÇA

Art. 5º O sujeito passivo do laudêmio é o adquirente do direito de aforamento (cessionário, comprador ou equiparado), sem prejuízo do direito de regresso contra o transmitente, quando cabível.

Art. 6º Departamento de Tributos e Cadastro Imobiliário será responsável pelo lançamento, cobrança e fiscalização do laudêmio.

Art. 7º O lançamento do laudêmio dar-se-á mediante a expedição de guia de pagamento pelo Município, que deverá ser apresentada ao Cartório de Registro de Imóveis no ato do registro da transmissão.

§ 1º O pagamento deverá ser efetuado integralmente antes do registro do ato no cartório.

§ 2º Caso o pagamento não seja realizado no prazo indicado na guia, incidirão multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor devido, calculados a partir da data de vencimento.

§ 3º O contribuinte poderá solicitar certidão de regularidade do laudêmio perante a Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Tributos e Cadastro Imobiliário que deverá ser emitida em até 5 (cinco) dias úteis a partir da solicitação.

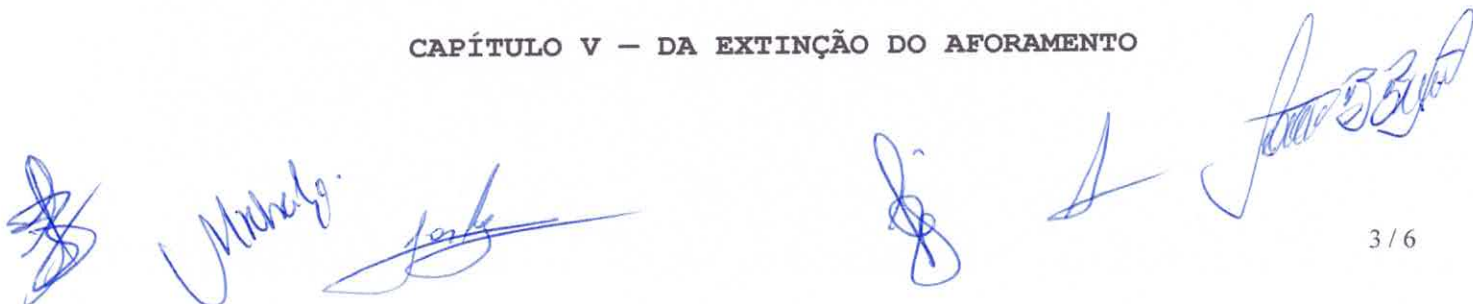
§ 4º O Cartório de Registro de Imóveis somente aceitará o registro do ato mediante apresentação do comprovante de pagamento ou certidão negativa expedida pelo Departamento de Tributos e Cadastro Imobiliário.

§ 5º A ausência de pagamento ou de apresentação da certidão implicará a comunicação imediata ao Município para lançamento administrativo e adoção das medidas legais cabíveis para cobrança.

CAPÍTULO IV – ISENÇÕES

Art. 8º Ficam isentas do laudêmio as transmissões por morte (herança) quando não haja transmissão onerosa entre vivos.

CAPÍTULO V – DA EXTINÇÃO DO AFORAMENTO



Art. 9º A extinção do aforamento, por qualquer hipótese que implique a transmissão completa do domínio ao enfiteuta (usuário), somente ocorrerá por meio da Regularização Fundiária Urbana na modalidade REURB-E, nos termos da Lei Municipal nº 1.045/2019, observadas as normas, condições e procedimentos previstos nessa legislação.

CAPÍTULO VI – DA AVALIAÇÃO, MULTA E JUROS

Art. 10º Para fins de cálculo do laudêmio, o valor venal adotado será o constante do último lançamento do IPTU municipal. Quando houver contestação do valor, o contribuinte poderá requerer avaliação complementar, que deverá ser objeto de pedido no prazo máximo de 10 dias a contar da emissão da guia.

Art. 11º O laudêmio não pago no prazo legal sujeitará o devedor às penalidades previstas nesta Lei, incluindo incidência de juros de mora, multa de mora e demais acréscimos legais, aplicados desde a data de vencimento até o efetivo pagamento.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º Os valores arrecadados a título de laudêmio integrarão a receita geral do Município de Ladário, podendo ser aplicados pelo Poder Executivo em despesas de custeio, manutenção de serviços públicos, folha de pagamento, investimentos, obras municipais ou outras finalidades previstas no orçamento municipal, respeitadas as normas legais e orçamentárias vigentes.

Art. 13º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei detalhando procedimentos de lançamento, cálculo, cobrança, forma de apresentação de certidões, prazos e demais providências administrativas.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência.



Art. 14° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência.

Art. 15° Revogam-se as disposições em contrário.

LADÁRIO - MS, em 07 de outubro de 2.025.

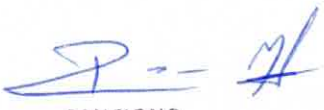

Jonil Junior Gomes Barcellos
Presidente


João Paulo Moreira Neves Pinto
1º Vice-Presidente


Magda Xavier Chalega
2ª Vice-Presidente


João Batista Brito
1º Secretário


Carlos Rogério Godoy da Matta
2º Secretário


SANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito